



PROCESSO N° CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/cet/th**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PENA DE DEMISSÃO APLICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL.** As matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o requerente pleiteia a revisão da pena de demissão que lhe foi aplicada no processo administrativo disciplinar, o que evidencia o caráter individual da pretensão e obsta a apreciação da matéria por este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**, em que é Requerente **CARLOS ANTONIO CORRÊA CARDOSO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carlos Antonio Corrêa Cardoso, às págs. 949/973 do seq. 1, contra decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar que lhe imputou pena de demissão. O recorrente pleiteou a concessão de efeito suspensivo bem como a reforma da decisão recorrida, "porque não houve enriquecimento ilícito, no máximo ocorreu conduta irregular, o que exige a necessidade



**PROCESSO Nº CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**

de, ao analisar as condições subjetivas do servidor, lhe aplicar no máximo a pena de SUSPENSÃO - art. 127, II da Lei 9.784, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia e da proporcionalidade" (págs. 971/973).

Mediante o acórdão de págs. 919/937 do seq. 1, proferido em 24/01/2011, o Pleno do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conheceu do recurso administrativo; por maioria, manteve as punições aplicadas, decretando-se, ainda, "a demissão do servidor CARLOS ANTÔNIO CORRÊA CARDOSO, com base no art. 132, inc. XIII da Lei nº 8.112/90, uma vez transgredidos os incisos II, III, VI e IX do art. 116 e incisos IX e XII do art. 117 do Diploma Legal já mencionado, nos termos da fundamentação".

Inconformado, o servidor interpôs o aludido recurso administrativo de págs. 949/973 do seq. 1.

Por sua vez, conforme certidão de julgamento de págs. 1565 do seq. 1, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, apreciando pedido de reconsideração, decidiu, por unanimidade de votos, "manter a pena aplicada ao servidor Carlos Antônio Correa Cardoso, nos termos dos fundamentos do acórdão de fls. 444/453 e, por maioria, admitir o Recurso Administrativo de fls. 459/471 e determinar a remessa dos autos para apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho."

O Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "considerando que o exame de recurso contra decisões administrativas não se insere na competência do Tribunal Superior do Trabalho", propôs ao Exmo. Ministro Presidente a autuação e distribuição do feito no âmbito deste e. Conselho, com base no disposto no artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno (seq. 3).

A Exma. Ministra Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que não consta no Regimento Interno do Conselho a classe "Recurso Administrativo", determinou a autuação provisória como "CSJT-Pet" e a sua distribuição (seq. 4).

É o relatório.



**PROCESSO Nº CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:  
(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que “As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, “o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.”

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.



**PROCESSO Nº CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribui a este Conselho o exercício do "controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais" (grifei).

Destarte, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, o requerente pleiteia a revisão da pena de demissão que lhe foi aplicada no processo administrativo disciplinar, o que evidencia o caráter individual da pretensão, porquanto os atos administrativos impugnados atingem tão somente a esfera jurídica do requerente, não apresentando qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho. Tal situação obsta a apreciação da matéria por este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno.

Nesse sentido, nos autos do processo nº CSJT-21200-29.2006.5.90.0000, em que se pretendia a revisão de pena de demissão imposta a servidor, este e. Conselho decidiu, por unanimidade, "não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor" (certidão de julgamento publicada no D.J. de 07/07/2006).

Também tratando de processo administrativo disciplinar, é o seguinte precedente:



**PROCESSO Nº CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei nº 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 1º, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.” (Processo: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - 35000-90.2007.5.90.0000, redator designado Conselheiro Gelson de Azevedo, D.J. de 01/06/2007) .

Eis, ainda, os seguintes precedentes deste e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca de pretensões envolvendo o reexame de decisões administrativas de Tribunais Regionais do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrados e servidores, *in verbis*:

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, proc. nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, DEJT de 04/11/2009);

“RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o conhecimento de matérias que se revistam de



**PROCESSO N° CSJT-PP-72900-39.2008.5.90.0011**

particular relevância para o Judiciário Trabalhista (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho.” (Relator Conselheiro José Antonio Parente da Silva, proc. n° CSJT-34100-11.2009.5.12.0000, DEJT de 22/04/2010).

Do exposto, não conheço do presente pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual do requerente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual do requerente.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 72900-39.2008.5.90.0011

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2011, **sendo considerado publicado em 14/10/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário